

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/DA-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento da Comissão eleita pelas Organizações  
Representativas das Actividades Profissionais, relativo ao exercício  
do direito de antena**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/DA-TV/2008

**Assunto:** Requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Actividades Profissionais, relativo ao exercício do direito de antena

#### I. Requerimento

A 12 de Julho de 2006, deu entrada um requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Actividades Profissionais em que é solicitada a análise e pronúncia da ERC sobre a legitimidade de acesso (titularidade) ao direito de antena no serviço público de televisão, para efeitos de rateio dos respectivos tempos de emissão, nos seguintes termos:

*“a Comissão representativa das Associações Profissionais, mandatada para o efeito, vem requerer (...) [que a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social, se digne providenciar no sentido de que a mesma proceda a uma nova apreciação do referido Direito de Antena (...) a fim de que seja reposta nos precisos termos ou sejam 45 (quarenta e cinco) minutos para as Organizações Profissionais e 45 (quarenta e cinco) minutos para as Actividades Económicas, num total de 90 (noventa) minutos, previstos na mencionada disposição legal, dando-se assim cumprimento ao constante no referido Direito de Antena (...)”.*

#### II. Factos Apurados

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), na sua Deliberação de 24 de Março de 1993 (doravante Delib.93), debruçou-se sobre uma questão de legitimidade de acesso ao direito de antena (doravante DA) no serviço público de televisão – matéria idêntica à aqui em análise.

2. A AACS adoptou nova Deliberação, de 18 de Novembro de 1998 (doravante Delib. 98), referente ao exercício do direito de antena, desta feita em sede de arbitragem.

3. Na sequência de diligências instrutórias junto do operador público – RTP –, relativas à recolha de informação sobre o exercício do direito de antena e respectivos utilizadores, chegou ao conhecimento da ERC a existência de uma Comissão Representativa, para este efeito, das Actividades Económicas. Esta informação foi confirmada junto de um dos seus membros, AIP, e revelou a composição dessa Comissão. A saber: AIP – Associação Industrial Portuguesa; CONFRAGI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal; AIVE – Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem; CCPME – Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas e FEPASA – Federação Portuguesa das Associações Avícolas.

### **III. Argumentação da Requerente**

1. Começa a Requerente por referir as vicissitudes que envolveram a actuação da AACS, relativas ao exercício do direito de antena, desde 1993, em particular:

- a) O processo conducente à Deliberação da AACS, de 24 de Março de 1993, sobre a distribuição do tempo de antena total entre os dois grupos de titulares – Organizações Representativas das Actividades Económicas e Organizações Representativas das Actividades Profissionais; e
- b) A Deliberação da AACS, de 18 de Novembro de 1998;

2. Destaca em particular a Requerente, invocando por lapso a deliberação de 24 de Março de 1993, que a AACS “*deliberou a inclusão na distribuição do referido Tempo de Antena às Confederações Patronais (CAP, CCP e CIP), atribuindo-lhe um tempo de vinte e dois minutos, que retirou, para isso, às Organizações Profissionais e às Actividades Económicas*”. Esta decisão encontra-se, na realidade, da Deliberação da AACS de 18 de Novembro de 1998, referente a um procedimento de arbitragem, e não de titularidade do direito.

### 3. Argumentando, contudo:

*«No entanto nem a Constituição da República, vigente à publicação de quaisquer das Leis da Televisão (...), nem as revisões da Lei Fundamental, anteriores nem posteriores, fazem referência a “Confederações Patronais”, como entidades com acesso ao Direito de Antena, artigo 40.º e seguintes (...).*

*(...)*

*A AAPCS estava consciente do seu erro, não só pela oposição das prejudicadas, Associações Profissionais e Actividades Económicas, como pelo espírito da Lei – ausência de normas – basta[ndo] analisar o que a própria AAPCS referiu no âmbito da deliberação, aprovada em 18 de Novembro de 1998 [ , em que] “admitiu a necessidade de uma reflexão mais profunda, mas que tem vindo a ser adiada, ano após ano, sempre com o argumento de não inviabilizar a utilização do Tempo de Antena do respectivo ano.*

*(...)*

*A uma conclusão temos de chegar, é que foi uma precipitação da AAPCS determinar a inclusão das Confederações Patronais [como beneficiárias] do direito, que a Constituição lhe recusa».*

## **IV. Defesa dos Interessados**

1. Estando em causa a legitimidade de acesso ao DA pelas Confederações Patronais, existindo ainda, para além da Requerente, uma outra Comissão Representativa (das Actividades Económicas), foram notificados para sobre esta matéria se pronunciarem dois grupos de interessados:

- a) Confederações Patronais, nomeadamente:
  - i. CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal;
  - ii. CIP – Confederação da Indústria Portuguesa;
  - iii. CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
  - iv. CTP – Confederação do Turismo Português.
- b) Comissão representativa das Actividades Económicas, nomeadamente:

- i. AIP – Associação Industrial Portuguesa;
- ii. AIVE – Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem;
- iii. CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- iv. CPPME – Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas; e
- v. FEPASA – Federação Portuguesa das Associações Avícolas.

2. Na resposta recebida a 25 de Junho de 2007, a Confederação dos Agricultores de Portugal, invocando uma dupla qualidade representativa (profissional e económica), alega:

*“1º A Confederação dos Agricultores de Portugal é uma Confederação Patronal, reconhecida como parceiro social do Governo Português, membro do Conselho Económico e Social e da (...) Comissão Permanente da Concertação Social (...), onde se encontra a representar a actividade económica agricultura, na sua qualidade de organização de cúpula, mais representativa dos agricultores (...);*

*2º O conceito lato de organização profissional abrange as figuras das Confederações Patronais. Com efeito, a Confederação dos Agricultores de Portugal, representativa da classe profissional dos agricultores, é a organização de cúpula desta classe profissional, reconhecida nomeadamente pelo Ministério da Agricultura (...);*

*3º A Confederação dos Agricultores de Portugal é ainda a organização portuguesa mais representativa da actividade económica agricultura (...);*

*Face ao exposto deve a ERC – Entidade Reguladora para a comunicação Social continuar a incluir a Confederação dos Agricultores de Portugal na distribuição de tempo de antena, que desde 1990, lhe foi consagrado”.*

3. A Confederação da Indústria Portuguesa alega, na sua missiva de resposta, recepcionada a 2 de Julho de 2007:

*“2. A CIP é, tal como os restantes parceiros sociais com assento no Conselho Económico e Social (CES) e na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS), um representante legítimo das actividades económicas, representando as empresas industriais.*

*(...)*

*5. As deliberações que ultimamente foram adoptadas pela extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), nomeadamente a de 29 de Outubro de 2003, não têm favorecido as organizações representativas das actividades económicas, nas quais a CIP se inclui.*

*(...)*

*8. Não vemos, no entanto, razões bastantes para propor alterações aos critérios e aos princípios que sustentaram as deliberações anteriores, (...).*

*9. Bem pelo contrário, entendemos que não devem ser introduzidos novos factores de desequilíbrio, que poderiam, como bem refere a deliberação da AACS de Outubro de 2003, ‘criar mais problemas práticos aos interessados do que aqueles que resolveria’.*

*Nestes termos, a CIP vem manifestar o entendimento de que deve ser mantida a deliberação adoptada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social de 29 de Outubro de 2003, segundo a qual a distribuição do tempo de antena na RTP deve ser feita da seguinte forma:*

*Organizações profissionais – 34 minutos*

*Organizações representativas das actividades económicas – 56 minutos, dos quais 22 reservados à CIP, CAP e CCP”.*

3. A resposta da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, recepcionada a 17 de Julho de 2007, reproduz as alegações da Confederação da Indústria Portuguesa nos seus exactos termos, com as adaptações referentes à menção do respectivo signatário.

4. A Confederação do Turismo Português respondeu por missiva, recebida na ERC a 20 de Junho de 2007, na qual alega:

*“o Direito de Antena que actualmente se encontra distribuído pelas Confederações Patronais (CAP, CCP, CIP e CTP), deve-se manter nos precisos termos – sem prejuízo de uma maior beneficiação futura – que decorrem desde o ano de 2004.*

*Esta apreciação reporta-se ao direito que a Confederação do Turismo Português tem em relação ao tempo de Direito de Antena, (...), sendo que, por ora e, desde que os interesses desta Confederação não sejam afectados, não se produzirá qualquer outra apreciação.”*

5. A Associação Industrial Portuguesa “na qualidade de membro da Comissão eleita das organizações representativas das actividades económicas” veio, por missiva recebida a 21 de Junho de 2007, alegar:

*“A Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, é omissa no que se refere à divisão dos noventa minutos entre as organizações profissionais e representativas das actividades económicas, sendo que o número de associações inscritas neste último grupo tem sido, nos últimos anos, próximo do triplo das inscritas no grupo das profissionais. Daí que, uma distribuição do tempo total em função do número de associações inscritas em cada ano, em cada categoria, se tornaria mais justa e equitativa”.*

6. Não foi recepcionada, até à presente data, qualquer resposta da Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem ou da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal.

7. Respondeu a Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas, por missiva recepcionada na ERC a 15 de Junho de 2007, e assinada pelo seu Secretário da Direcção, que alega:

*“Concordo com a Exposição feita pela Comissão das Organizações Representantes das Associações Profissionais;*

*A posição da referida Comissão, é coincidente, arriscaria dizer, com a de todas as Organizações Representantes das Actividades Económicas, à excepção das que estão a ser beneficiadas (CIP, CCP, CAP e Confederação do Turismo); No entanto, a Comissão Representativa das organizações das Actividades Económicas, tem actuado de acordo com a decisão da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e no cumprimento das decisões da Assembleia das Organizações Representativas das Actividades Económicas.”*

8. A Federação Portuguesa das Associações Avícolas “na qualidade de membro da Comissão eleita das organizações representativas das actividades económicas” alega, na missiva recebida a 21 de Junho de 2007, que:

- “a) A Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, não estabelece a divisão dos 90 minutos atribuídos para o tempo de antena entre as organizações representativas das actividades económicas e dos profissionais. A experiências dos últimos anos demonstra uma clara superioridade do número de associações representativas das actividades económicas inscritas para o efeito, pelo que seria oportuno a adopção na lei de um critério para a distribuição do tempo total em função do número de associações inscritas em cada ano, em cada uma das categorias;*
- b) Em devido tempo, a Assembleia das organizações representativas das actividades económicas terá deliberado relativamente ao critério a seguir para a distribuição do tempo de antena entre as associações inscritas anualmente no seu grupo. Actualmente, utilizam-se dois critérios de distribuição do tempo, um de âmbito territorial (organizações nacionais e regionais) e outro de âmbito económico (organizações globais e parciais);*
- c) Em função dos critérios adoptados pelas organizações representativas das actividades económicas referidos na alínea anterior, aplicam-se diferentes coeficientes de ponderação, igualmente aceites pela Assembleia e por ela ratificados anualmente;*
- d) Os critérios acima descritos, podem então ser alterados quando a Assembleia o entender. Na verdade, haverá necessidade de definir o volume de actividade e*



*representatividade da organização inscrita, na medida em que, desconhecendo-se esse factor, pode, involuntariamente, originar-se uma distribuição do tempo desajustada;*

- e) Assim, salvo melhor opinião, julgo que se torna necessário e imprescindível que a distribuição dos tempos de antena assente também em critérios objectivos de medição da representatividade das organizações utilizadoras”.*

## **V. Questões prévias.**

1. O regime jurídico aplicável (incorrectamente invocado no pedido como Decreto-Lei n.º 31-A/98, de 15 de Julho) não é a Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, uma vez que a data de recepção do pedido se inclui no período de vigência da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto.

2. O requerimento, recebido a 12 de Julho de 2006, apela à análise e intervenção da ERC sobre a legitimidade de acesso ao DA. Atento o processo de rateio ocorrido em 2006 (referente a emissões a transmitir em 2007), bem como o longo procedimento de audição dos interessados, uma pronúncia da Entidade Reguladora visaria, necessariamente, rateios futuros.

3. Uma vez que os tempos concedidos na Lei a cada titular do DA se referem a períodos anuais, uma deliberação da ERC sobre a matéria só poderia respeitar a exercícios (anuais) futuros. No caso aqui em apreço ao período relativo ao ano de 2008.

Terminado o processo de recolha de informação – dos procedimentos e deliberações da AACS invocados e situação actual (junto do operador público, RTP) – e de audição dos interessados (ou seus representantes) em vésperas de publicação de nova Lei da Televisão (Julho de 2007), entendeu o Conselho Regulador dever aguardar pela publicação do novo diploma para que os efeitos da sua Deliberação não fossem afectados por este regime.

## **VI. Normas aplicáveis**

Aplica-se, no caso, o disposto na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), em particular nos artigos 59.º e seguintes e 93.º, atentos os preceitos constitucionais relevantes, nomeadamente a alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º e o artigo 40.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

É ainda aplicável o disposto nos Estatutos da ERC – publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Est.ERC) –, atentas as atribuições e competências previstas na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 64.º

## **VII. Análise/fundamentação**

1. A ERC pode, oficiosamente ou mediante queixa de um interessado (como é aqui o caso), analisar a questão suscitada, na prossecução das suas atribuições e competências – em particular as referidas nos normativos supra citados:

- i. Assegurar o exercício do direito de antena – alínea f) do artigo 8.º dos Est.ERC;
- ii. Apreciar e decidir sobre queixas relativas ao direito de antena – alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Est.ERC;
- iii. Regular o exercício do direito de antena previsto na Lei da Televisão – n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho;
- iv. Arbitrar o rateio dos tempos de antena – n.º 6 do artigo 59.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

2. Assim, do pedido formulado pela Requerente – de *“uma nova apreciação do referido Direito de Antena”*, e que a distribuição do mesmo direito *“seja reposta nos precisos termos ou sejam 45 (quarenta e cinco) minutos para as Organizações Profissionais e 45 (quarenta e cinco) minutos para as Actividades Económicas”* – há que concluir que:

- a) Uma (nova) análise sobre a legitimidade de acesso ao direito de antena se basearia num pedido de análise da titularidade do direito das Confederações Patronais – sem prejuízo, contudo, de a ERC poder considerar útil, para

assegurar o exercício do direito (alínea f) do artigo 8.º dos Est.ERC), a adopção de uma directiva, de uma recomendação ou de uma decisão sobre a matéria (artigos 63.º e 64.º dos Est.ERC);

- b) Uma actuação da ERC que assegure a “reposição” requerida só poderia ocorrer em sede de arbitragem posterior a tentativa de acordo – o que não é caso.

3. Considera-se que a presente exposição consubstancia um pedido de deliberação sobre a legitimidade de acesso ao direito de antena, em particular no que concerne à inclusão das Confederações Patronais. Objecto único a que deve corresponder a presente Deliberação.

4. De notar que a norma legal em causa – alínea d) do n.º 2 do artigo 59.º da LTV – se subdivide em três grupos, dois dos quais com várias classes de titulares:

- a) Um primeiro grupo de 90 minutos – apenas para a classe das organizações sindicais;
- b) Um segundo grupo de 90 minutos – com duas classes de titulares:
  - i. organizações profissionais; e
  - ii. organizações representativas das actividades económicas.
- c) Um terceiro grupo de 50 minutos – com três classes de titulares:
  - i. associações de defesa do ambiente;
  - ii. associações de defesa dos consumidores; e
  - iii. associações de defesa dos direitos humanos:

5. O tempo total de 230 minutos de antena é assim dividido pelos três grupos, mas não por cada classe de titulares. Indicando a norma, como critério de rateio, a “sua representatividade”. O importante é, contudo, salientar que a titularidade do direito dependerá da inclusão do (putativo) titular numa das classes previstas.

6. Ou seja, qualquer organização (Sindicato, Confederação Patronal ou outra) só será titular do direito se for identificável como pertencente a uma das classes previstas. Quer

com isto salientar-se que, no caso em análise, as Confederações Patronais não parecem ter, *per se*, direito de antena, por falta de previsão específica. Pelo contrário, a legitimidade de acesso ao direito só poderá advir da sua identificação com um conjunto mais vasto – uma das classes de titulares previstas – nas quais se possam, eventualmente, incluir.

7. As Confederações Patronais são apenas susceptíveis de serem identificadas com a última das classes de titulares legalmente previstas – organizações representativas das actividades económicas *versus* organizações sindicais, associações de defesa do ambiente, associações de defesa dos consumidores, associações de defesa dos direitos humanos, organizações profissionais, e organizações representativas das actividades económicas – até por outra solução ser incompatível com a sua natureza e estatutos.

Restando saber se se podem incluir (identificar) com a última classe de titulares do DA prevista na norma – as organizações representativas das actividades económicas. Em caso de resposta negativa poder-se-á concluir pela ilegitimidade de acesso ao direito, mas se a resposta a esta questão for positiva, o tempo de antena concretamente atribuível às Confederações Patronais deverá ser rateado (de acordo com a sua representatividade) de entre o tempo total atribuído às organizações representativas das actividades económicas.

8. Importa, assim, verificar se as Confederações Patronais se podem ou não incluir no conceito legal de “*organizações representativas das actividades económicas*”.

9. A previsão constitucional do DA (artigo 40.º CRP), entre os direitos, liberdades e garantias, impõe que seja nessa sede – da Lei Fundamental – que primeiro se busque fundamento da legitimidade de acesso ao direito de antena pelas Confederações Patronais. Não se ignora a contestação doutrinária à localização sistemática do preceito ou parte dele (cfr. Canotilho, J.J. Gomes. e Moreira, Vital. *Constituição da República Portuguesa, anotada*, volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp.602 e 603 e Miranda, Jorge. e Medeiros, Rui. *Constituição portuguesa Anotada*,

Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 442 e segs.). Contudo, mesmo não se tratando conceptualmente de um direito pessoal (Capítulo I do Título II), sempre o DA seria um direito fundamental de natureza análoga, no sentido do artigo 17.º da CRP.

10. A norma constitucional estabelece:

*“Artigo 40.º*

*(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)*

*1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.*

*2. (...)*

*3. (...)”*

11. A previsão constitucional inclui “*organizações representativas das actividades económicas*”, expressão suficientemente ampla para incluir as Confederações Patronais. Nomeadamente pela relevância económica, política e social que, como as próprias alegam e é de conhecimento público, efectivamente detêm ao participarem, como interlocutores legítimos, na Comissão Permanente de Concertação Social (prevista na alínea c) do artigo 6.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto), e no Conselho Económico e Social (previsto na Constituição – artigos 92.º; 163.º, alínea h), 165.º, n.º 1, alínea m) – e na Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, por sua vez alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de Maio, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro). Fóruns cuja relevância e âmbito são inegavelmente assinaláveis na vivência nacional. Este facto, indiciando já fundamento legal – até constitucional – para a titularidade do direito, conduziria o intérprete a procurar na Lei o respeito pela Constituição. Que o mesmo é dizer que o legislador ordinário sempre visaria incluir na LTV a regulamentação do direito (fundamental) já consagrado na CRP. Mesmo o sentido corrente dado ao conceito de “Confederações Patronais” já

assim apontava, não se identificando, pelo contrário, com a actividade profissional de pessoas individuais (uma espécie de “classe profissional de investidores, ou accionistas, ou sócios”).

12. Note-se que a previsão constitucional das “*organizações representativas das actividades económicas*” tem mesmo sido entendida pela doutrina como incluindo as “*associações patronais e empresariais*” (cfr., neste sentido, Canotilho, J.J. Gomes. e Moreira, Vital., *op. loc. cit.*).

Mas esta previsão – no conjunto elencado no n.º 1 do artigo 40.º da CRP – é também considerada como meramente exemplificativa:

*“titulares do direito são (...) diversas organizações da sociedade civil, devendo entender-se que o seu elenco não é taxativo, podendo a lei acrescentar outras organizações como, por exemplo, as confissões religiosas.*

*(...) o rateio dos tempos de antena faz-se segundo critérios de representatividade. (...)*

*Quanto (...) às organizações da sociedade civil, cabe à lei estabelecer fórmulas adequadas com vista à efectivação do direito”* (Miranda, Jorge. e Medeiros, Rui., *op. loc. cit.*:).

Não existindo, assim, uma limitação de acesso ao direito às organizações expressa e taxativamente previstas na Constituição, ao contrário do que alega a Requerente. É, nomeadamente, esta interpretação do normativo constitucional que fundamenta que a Lei da Televisão alargue a titularidade do direito às organizações profissionais (não expressamente previstas na Constituição).

13. Tratando-se, como se trata, de um direito fundamental – incluído, como está, no elenco dos direitos, liberdades e garantias constitucionais (artigo 17.º da CRP) – a sua restrição é limitada nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Não podendo, consequentemente, a Lei ordinária restringir esse direito fundamental fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, o que se não verifica.

A Lei usa, a propósito das actividades económicas, a mesma expressão que a previsão constitucional, pelo que, entendendo-se que esta última inclui, como acima se concluiu, as Confederações Patronais, a mesma conclusão resulta, *mutatis mutandis*, da expressão da Lei da Televisão. Ou seja, quer a expressão usada na Constituição, quer a previsão da Lei da Televisão, impõem que, de acordo com as regras interpretativas, se incluam as Confederações Patronais.

14. Conclui-se, em resumo, pela legitimidade de acesso das Confederações Patronais ao direito de antena, na medida em que se consideram abrangidas pela expressão “*organizações representativas das actividades económicas*” da CRP e da LTV.

15. Regista-se o entendimento dos interessados, e que aqui se acompanha, segundo o qual os 90 minutos globais são primeiro distribuídos equitativamente entre as duas classes de titulares previstas na lei, e só depois rateados de acordo com a representatividades de cada titular individual.

Entende o Conselho Regulador que, na ausência de acordo entre os diferentes interessados, esta forma de distribuição do tempo é a que melhor assegura um efectivo exercício do direito das classes plasmadas na LTV, uma vez que se o rateio fosse imediatamente realizado de acordo com a representatividade, bastaria que as entidades subsumidas numa das classes tivessem (sempre) mais representatividade do que aquelas que estão noutra classe, para que estas não tivessem tempo disponível.

Ora, isso esvaziaria de conteúdo útil a norma legal, o que não é aceitável.

### **VIII. Audiência dos interessados**

1. Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foram os interessados notificados do teor do projecto de Deliberação sobre o exercício do direito de antena, aprovado em reunião do Conselho Regulador da ERC, em 20 de Dezembro de 2007.

2. As notificações para audiência dos interessados foram endereçadas às seguintes entidades: CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal; CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal; CIP – Confederação da Indústria Portuguesa; CTP – Confederação do Turismo Português; Associação Internacional de Polícia; FEPASA – Federação Portuguesa das Associações Avícolas; CPPME – Confederação Portuguesa das Micro, Pequenas e Médias Empresas; CONFAGRI – Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal; AIVE – Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem; AIP – Associação Industrial Portuguesa; APDC – Associação para o Desenvolvimento das Comunicações; e Associação dos Oficiais de Justiça.

3. Por carta de 14 de Janeiro de 2008, a plataforma de organizações representativas das actividades económicas, composta pelas entidades CAP, CCP, CIP e CTP, melhor identificadas supra, em resposta à audiência de interessados, informou o seguinte:

*“7. A repartição dos 90 minutos de tempo de antena que tem sido efectuada não corresponde, de maneira nenhuma e seja qual for o ponto de vista, à representatividade dos Parceiros Sociais enquanto organizações representativas das actividades económicas, a quem tem cabido utilizar apenas 24,4% do tempo total.*

*8. Apesar disto, e como já se disse, os Parceiros Sociais com assento no CES e na CPCS têm aceite as deliberações da AACCS, mesmo entendendo, como é razoável que se reconheça, que o tempo de 22 minutos é manifestamente escasso, insuficiente e, além do mais, desproporcionado face ao tempo de 90 minutos atribuído às organizações sindicais.*

*9. Não vemos, no entanto, razões bastantes que sustentem ou expliquem que sejam agora alterados os critérios e os princípios que justificaram as deliberações anteriores, mesmo tendo presente o efectivo prejuízo para os Parceiros Sociais.*

*10. Bem ao contrário, os Parceiros Sociais entendem que não devem ser introduzidos novos factores de desequilíbrio, que poderiam, como bem refere a deliberação da AACCS de 29 de Outubro de 2003, “criar mais problemas práticos aos interessados do que aqueles que resolveria”(...)”*



Concluindo, “[n]estes termos, os Parceiros Sociais vêm reafirmar o entendimento de que deve ser mantida a deliberação adoptada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em 29 de Outubro de 2003, segundo a qual a distribuição do tempo de antena na RTP deve ser feita da seguinte forma:

*Organizações profissionais – 34 minutos*

*Organizações representativas das actividades económicas -56 minutos, dos quais 22 reservados à CAP, CCP, CIP e CTP.”*

4. Tendo decorrido o prazo de resposta concedido aos interessados, não foram apresentadas objecções por qualquer outra entidade do elenco das notificadas, sendo apenas reiterado, nos termos referidos, o entendimento já anteriormente explanado, remetendo-se, a este propósito, para o referido no ponto VII.17. da presente deliberação.

5. Assim, conclui-se no sentido da não verificação de qualquer modificação aos pressupostos que conduziram ao entendimento adoptado em sede de projecto de deliberação, considerando-se, portanto, ser de manter a orientação anunciada.

### **IX. Deliberação**

Tendo apreciado um requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Actividades Profissionais, relativo à titularidade do direito de antena pelas Confederações Patronais, e considerando que:

- A segunda parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), não distingue, de entre as organizações profissionais e representativas das actividades económicas, qualquer subgrupo que mencione expressamente Confederações Patronais ou Associações Empresariais.
- A menção genérica a “*organizações representativas das actividades económicas*” inclui todas estas, independentemente de serem formadas pelas pessoas colectivas (empresas) ou pelos detentores do seu controlo económico e capital social (patronato).
- Verificada a titularidade do direito das Confederações Patronais, o seu tempo de antena não resulta, directamente, de um dos grupos previstos na alínea d) do n.º

2 do artigo 59.º da Lei da Televisão – nomeadamente do segundo grupo de 90 minutos –, mas antes do tempo referente à classe das organizações representativas das actividades económicas – ou seja, inclui-se, por isso, nos 45 minutos que devem ser imputados a estas últimas,

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, nº 3, alínea j), e 67º, n.º 1, verificar que, para efeitos de subsunção na previsão legal referente à titularidade do Direito de Antena, as Confederações Patronais constituem uma subespécie de organizações representativas das actividades económicas e como tal com legitimidade para o respectivo exercício.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira